



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfza-8

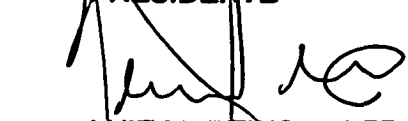
Processo nº : 10980.001882/2001-87
Recurso nº : 136.481
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EX.: 1997
Recorrente : CONSTRUTORA TOMASI LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº : 107-07.572

CSLL - BASE DE CÁLCULO - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - REVOGAÇÃO DA INDEDUTIBILIDADE - O §10 do art. 9º., da Lei nº. 9.249/95, que determinava a adição ao lucro líquido, para apuração da base de cálculo da Contribuição Social, do montante dos juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio, foi revogado em 30.12.96 com a publicação no D.O.U. da Lei nº 9.430/96, art. 87, inciso XXVI. Todavia, os efeitos financeiros da revogação foram postergados para 1º de janeiro de 1997.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA TOMASI LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO QUEIROZ, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10980.001882/2001-87
Acórdão nº : 107-07.572

Recurso nº : 136.481
Recorrente : CONSTRUTORA TOMASI LTDA.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA TOMASI LTDA., recorre a este Colegiado contra Decisão constante do Acórdão nº 03.496 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba.

A acusação fiscal é de que a empresa teria deixado de adicionar ao lucro líquido, para fins de composição da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, o valor dos juros pagos a título de remuneração do capital próprio e o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os juros relativamente ao ano-calendário de 1996.

O fisco adicionou ao lucro líquido, base de cálculo da CSLL, R\$ 1.500.000,00 de juros mais R\$ 225.000,00 de IR/Fonte, totalizando R\$ 1.725.000,00, face à indedutibilidade prevista no § 10 do art. 9º da Lei nº 9.249/95.

Na Impugnação a autuada alegou que a vedação à dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio da base de cálculo da CSLL foi revogada pelo art. 87 da lei nº 9.430/96 já para o mês de dezembro de 1996.

Citou jurisprudência deste Colegiado em apoio à sua tese.

O Acórdão recorrido está assim ementado:

Ementa: JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DESCABIMENTO DA DEDUÇÃO.

Por expressa disposição legal, os juros sobre o capital próprio devem ser adicionados ao lucro líquido do período-base, para a apuração da base de cálculo da CSLL do ano-calendário 1996.



Processo nº : 10980.001882/2001-87
Acórdão nº : 107-07.572

Lançamento Procedente

A recorrente teve ciência do Acórdão em 12.05.2003, tendo protocolado seu recurso em 05.06.2003.

O arrolamento de bens para seguimento do recurso foi formalizado no Processo nº 10980.001882/2001-87, informa a autoridade preparadora às fls. 45.

A recorrente limita-se a repetir seus argumentos de impugnação.

É o Relatório.



Processo nº : 10980.001882/2001-87
Acórdão nº : 107-07.572

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos para o seu conhecimento.

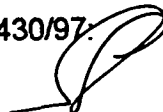
Sem entrar no mérito das questões relativas à constitucionalidade ou não do § 10 do art. 9º da lei nº 9.249/95, de fato, os juros pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas a seus sócios, a título de remuneração do capital próprio investido, eram indedutíveis na apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL.

Mas essa disposição legal feria a sistemática compensatória do fim da correção monetária do balanço, trazida pela introdução da possibilidade de redução do lucro pelo cálculo de despesas financeiras a título de remuneração do capital próprio investido na empresa.

É que a correção monetária do balanço tinha por finalidade eliminar os efeitos da inflação nos lucros apurados, tornando-os líquidos para a incidência da tributação. Nada mais era do que uma correção do capital próprio colocado à disposição da empresa.

Por isso foi revogado o impedimento a que as despesas com juros remuneratórios do capital reduzissem o lucro para efeito da CSLL. A revogação se deu a partir da publicação no DOU da Lei nº 9.430/96, art. 87, inciso XXVI, ocorrida em 30 de dezembro de 1996.

Entretanto, os efeitos financeiros da revogação foram postergados para 1º de janeiro de 1997, no rigor do art. 87 da Lei nº 9.430/97.



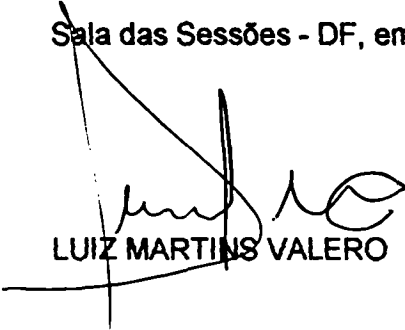
Processo nº : 10980.001882/2001-87
Acórdão nº : 107-07.572

Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1997.

Portanto, somente nos balanços encerrados a partir de 1º de janeiro de 1997 é que a despesa com juros sobre o capital próprio passou a ser dedutível da base de cálculo da CSLL.

Por isso, meu voto é por se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004.



LUIZ MARTINS VALERO